



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2012/CME/CUIABÁ (*)

Fixa normas para oferta da Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá.

O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 4.131 de 03/12/2001 e considerando as disposições legais da Constituição Federal/1988, com fundamentos no art. 6º e art. 208, § 1º e com fundamentos no art. 4º e art. 37 § 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei Complementar nº 050, de 1º de Outubro de 1998; na Lei nº 11.494/2007, art. 11; no Parecer CNE/CEB nº 11/2000; no Parecer CNE/CEB nº 06/2010; Resolução CNE/CEB nº 02/2010, de 19 de maio de 2010, na Resolução Normativa CEE/MT nº 02/2010, na Resolução CNE/CEB nº 03/2010, de 15 de junho de 2010; no Plano Municipal de Educação, Lei nº 5.367 de 22/12/2010; na Resolução nº 02/2010/CNE/CEB; na Resolução nº 01, de 30 de maio de 2012/MEC/CNE; na Resolução nº 02 de 15 de junho de 2012/MEC/CNE e por deliberação da Plenária do dia 26 de junho de 2012;

Considerando o constante no art. 9º da Resolução nº 01/CNE/CEB, de 05 de julho de 2000, enquanto competência de regularização pelo Sistema de Ensino próprio;

Considerando a necessidade de normatizar a oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Municipal de Ensino, através da oferta nas Escolas da Rede Pública do Município de Cuiabá;

Considerando que o município de Cuiabá possui Sistema de Ensino próprio, a quem compete normatizar a Educação Infantil, pública e privada, e o Ensino Fundamental público da sua rede de ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

RESOLVE:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos – EJA, é um processo formativo na modalidade da Educação Básica, que se constitui na oferta da educação regular, com características adequadas às necessidades e disponibilidades dos Jovens e Adultos que não tiveram acesso à escolarização na idade própria ou não tiveram continuidade aos estudos no Ensino Fundamental.

§ 1º Quando da oferta da EJA deverão ser observados na sua estrutura e organização as Diretrizes Curriculares Nacionais e as deste Conselho Municipal de Educação - CME, como fundamental e obrigatório.

§ 2º A EJA enquanto identidade dessa modalidade de educação, deverá pautar-se pelo respeito às condições sociais e econômicas, ao direito de participar dos bens culturais, com vistas ao pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho, integrando-se à vida produtiva.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considerar-se-á para EJA as seguintes nomenclaturas e respectivas definições:



- I** - Modalidade - oferta regular adequada de processos formativos de Educação de Jovens e Adultos específicos da Educação Básica;
- II** - Etapa - Ensino Fundamental que compõe a Educação Básica;
- III** - Segmentos - partes do Ensino Fundamental: 1º Segmento corresponde aos anos iniciais, e o 2º Segmento, corresponde aos anos finais;
- IV** - Fase, Disciplina, Módulo, Ano (semestral/anual) e Área do Conhecimento - distribuição do conjunto das habilidades e competências ou capacidades que o educando deve desenvolver nos segmentos do Ensino Fundamental;
- V** - Classificação - É o posicionamento do educando em qualquer fase do segmento e, ou da etapa, ocorrendo por promoção, transferência ou avaliação, mediante aferição dos conhecimentos da base nacional comum;
- VI** - Reclassificação - É o reposicionamento do educando para a fase e etapa seguinte, a qualquer momento, mediante avaliação dos conhecimentos significativos previstos da fase conforme Projeto Político Pedagógico - PPP, da Unidade Escolar;
- VII** - Conhecimentos significativos - conhecimentos a serem adquiridos pelos educandos, levando em conta as suas realidades que lhes permitam o crescimento pessoal, a inserção no contexto sócio-cultural e o acesso a cada segmento e etapa, assim como prosseguimento de estudos em nível superior;
- VIII** - Perfil de saída - desenvolvimento do conhecimento/habilidades a serem alcançados pelos educandos em relação às necessidades básicas de aprendizagem definidos pela escola, de acordo com a matriz curricular constante no PPP, referente à EJA, Diretrizes Curriculares Nacionais e esta Resolução;
- IX** - Forma - modo de estruturar e organizar a oferta de Curso.

CAPÍTULO I

DAS ETAPAS E FUNÇÕES

Art. 3º A EJA, modalidade da Educação Básica, será ofertada pelo Município na etapa de ensino fundamental.

Art. 4º A EJA compreende as seguintes funções:

I - FUNÇÃO REPARADORA - oportunidade concreta para jovens e adultos frequentarem a unidade escolar, atendendo as especificidades socioculturais que apresentam, recuperando o direito à escolarização na idade própria, possibilitando-lhes, portanto, o acesso a educação.

II - FUNÇÃO EQUALIZADORA - possibilita maiores oportunidades de se restabelecer a trajetória escolar, com equidade à inserção social;



III - FUNÇÃO QUALIFICADORA - possibilita a construção de identidade de cidadãos autônomos, com condições de buscar formação ao longo da vida.

Parágrafo único. A função qualificadora deverá preponderar sobre as demais.

CAPÍTULO II

DA OFERTA

Art. 5º A EJA, direito público subjetivo, deverá ser ofertada no contexto das Diretrizes Curriculares Nacionais e da Política Educacional do Sistema Municipal de Ensino, de forma integrada ao contexto sócio, econômico e político, do país e do mundo, e em espaços apropriados.

Art. 6º A idade para acesso à cursos de EJA e exames supletivos, é de 15 anos completos para o ensino fundamental, no ato da matrícula, a qualquer momento do ano letivo.

Art. 7º Os cursos de EJA deverão ser ofertados nos períodos: diurno e noturno, garantindo amplo acesso e permanência dos jovens e adultos.

Art. 8º No caso de adultos idosos, os objetivos da oferta vinculam-se, necessariamente, à capacidade de intervenção nas condições presentes da vida, do ambiente e do trabalho, na elevação da autoestima, no avigoramento da interação familiar e na humanização das relações sociais.

Art. 9º Compete ao Poder Público Municipal firmar parceria com a Fundação Nova Chance - FUNAC e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, para a oferta de EJA no Sistema Penitenciário.

§ 1º A oferta de EJA aos privados de liberdade poderá ser em salas anexas das Unidades Escolares da Rede Municipal, até que seja criada a Unidade Municipal Escolar para o atendimento ao Sistema Penitenciário e obedecerá às normas administrativas da Fundação

Nova Chance – FUNAC e da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, ou órgão (s) com a mesma atribuição/nomenclatura que vier a ocorrer, além das educacionais, de competência da Secretaria Municipal de Educação-SME.

§ 2º A organização Pedagógica dos privados de liberdade deverá seguir as normas deste CME e orientações curriculares da SME.

Art. 10. Caberá à Secretaria Municipal de Educação:

§ 1º Proceder à chamada pública para efeito de recenseamento e inserção da demanda na Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º Orientar a Unidade Escolar, para quando da implantação do curso e ou continuidade, encaminhar processo autorizativo ao Conselho Municipal de Educação – CME, antes do início de período letivo, visando a sua oferta devidamente regularizada.



TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 11. Na organização curricular, constante da proposta pedagógica de cursos de EJA, deve-se assegurar o entendimento de currículo como experiências escolares que permeiam o conhecimento pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos educandos com os conhecimentos historicamente acumulados, e contribuindo para construir a identidade dos mesmos.

§ 1º Os cursos de EJA podem ser organizados sob as formas: presencial, semipresencial e a distância, sendo esta última forma apenas para o 2º segmento do ensino fundamental.

§ 2º A organização prevista no caput poderá se dar por disciplina, por módulo, por fase, por ano, por semestre e/ou por áreas de conhecimento.

Art. 12. O currículo de EJA deverá partir da pluralidade sócio-cultural dos educandos, assegurando a todos o direito aos conhecimentos sócio-históricos e científicos mediante:

I - a garantia, a cada educando, do direito a traçar seu itinerário formativo;

II - aproveitamento parcial ou total dos estudos, conhecimentos construídos e/ou acumulados, para prosseguimento de estudos;

III - a flexibilização da organização curricular.

Art. 13. O currículo deve constar os valores fundamentais de interesse social, os direitos e deveres dos cidadãos, o respeito ao bem comum e à ordem democrática, a orientação para o trabalho, e a promoção de práticas educativas formais e não formais.

Art. 14. A Unidade Escolar deve contemplar no seu Projeto Político Pedagógico – PPP, a escolha da abordagem didático-pedagógica disciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar, resultado de ampla discussão realizada pelo coletivo escolar.

Parágrafo único. A avaliação da aprendizagem dos educandos, de acordo com a forma de oferta e a abordagem escolhida, será contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais;

Art. 15. A Unidade Escolar que ofertar a EJA no Ensino Fundamental, ao elaborar o PPP, deve fazê-lo visando garantir:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo como meios básicos o pleno domínio, por parte do educando, da interpretação textual/produção, do letramento e do cálculo;

II - a compreensão das relações sociais, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, a valorização da cultura local e regional e a compreensão dos fundamentos sociais contemporâneos;

III - o fortalecimento de atitudes conscientes do cuidado com o meio ambiente, com objetivo de formar e valorizar os conceitos remanescentes sobre a sociedade sustentável.



§ 1º Quando da oferta da EJA, no PPP da Unidade Escolar, deverá ser contemplado em todos os componentes curriculares, os conhecimentos da História, Cultura Afro-Brasileira e Indígena, História e Geografia de Mato Grosso, Educação Ambiental e Direitos Humanos, bem como os aspectos étnico-raciais, socioeconômicos e culturais, inclusive nas especificidades do ensino – educação especial, do campo, à distância, dos idosos e do sistema prisional e , ainda, contemplar:

I - conteúdos curriculares significativos para EJA, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais;

II - percursos individualizados frente às diferentes necessidades dos educandos no processo de aprendizagem;:

III - metodologia adequada à modalidade;

IV - formas de Avaliação pertinentes;

V - perfil de saída, conforme esta Resolução e as Diretrizes Curriculares Nacionais;

VI - formas de Certificação;

VII - organização flexível, pertinente a forma de oferta, tanto do currículo quanto de tempo e espaço;

VIII - Regimento Escolar.

§ 2º Quando da primeira autorização para o funcionamento da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, além do PPP e os Planos de Cursos, incluirão o Regimento Interno da Unidade Escolar.

§ 3º Após a autorização inicial, os respectivos Planos de Cursos deverão ser cadastrados pela SME e pelo Conselho Municipal de Educação, para efeito de conhecimento, acompanhamento e avaliação.

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS CURSOS

Art. 16. A Instituição de Ensino ofertante dos cursos na EJA, antes do seu funcionamento deverá encaminhar o processo ao Conselho Municipal de Educação para apreciação quanto ao seu credenciamento, autorização ou renovação de funcionamento, obedecendo às Diretrizes Curriculares Nacionais, esta Resolução e outras normas pertinentes do Sistema Nacional de Educação e do Sistema Municipal de Educação de Cuiabá.

Art. 17. Os cursos de EJA deverão ser estruturados, observando-se, no mínimo, a seguinte carga horária:

I - primeiro segmento do Ensino Fundamental = 1200 (mil e duzentas) horas – distribuídas em dois anos;



II - segundo segmento do Ensino Fundamental – 1.600 (mil e seiscentas) horas – distribuídas em dois anos.

Parágrafo único. O tempo de percurso formativo dos educandos dependerá de avaliação de desempenho, aplicando-se quando couber, as possibilidades de reclassificação.

Art. 18. A flexibilização do tempo curricular dos educandos da EJA, com avaliação no processo, deverá atender às peculiaridades do meio e das características próprias, quais sejam: das demandas das unidades escolares do campo, dos assentamentos, dos privados de liberdade, dos idosos, dos educandos que percorrem longas distâncias, dos educandos com deficiência e educandos trabalhadores e deverá constar no PPP e no Regimento Escolar.

§ 1º A Unidade Escolar, ao optar pela possibilidade prevista no caput deste artigo, deverá assegurar seu desenvolvimento no planejamento pedagógico do curso, atendendo a carga horária mínima de 50% (cinquenta por cento) para mediação presencial dos conhecimentos, conteúdos e experiências significativas, e 50% (cinquenta por cento), para execução de atividades pedagógicas realizadas sob a orientação docente, em outros tempos e espaços, que não em sala de aula, complementando o total da carga horária exigida para o curso, provendo:

I - atendimento individual, nos casos de lacunas de aprendizagem, além do cumprimento das atividades pedagógicas mencionadas no § 1º deste artigo;

II - registro de ambas as formas, direta e indireta, para efeito de controle, acompanhamento e avaliação do desempenho dos educandos.

§ 2º As atividades pedagógicas planejadas de conformidade com este artigo serão consideradas para o cumprimento da carga horária do curso, bem como para o cumprimento da jornada de trabalho do profissional.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS À DISTÂNCIA

Art. 19. A EJA, na modalidade Educação à Distância, poderá ser ofertada somente a partir do segundo segmento do ensino fundamental, na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino-aprendizagem ocorrerá com a utilização dos meios de tecnologias de informação e comunicação – TICs, com educandos e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares e tempos diversos.

Art. 20. Os cursos de EJA, ofertados a Distância, serão organizados segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, as Diretrizes Operacionais da Educação de Jovens e Adultos do CNE e norma específica deste CME/Cuiabá.

Art. 21. A proposta pedagógica da unidade escolar, para cursos de EJA, na modalidade a distância, deverá apresentar:



I - corpo docente com as qualificações mínimas exigidas, de acordo com a legislação em vigor e, ainda, preferencialmente, com formação continuada para a atuação na educação de Jovens e Adultos, modalidade a Distância;

II - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados e condizentes à realização da proposta pedagógica de curso, relativamente a:

- a) instalações físicas e infraestrutura de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
- b) polos para a execução descentralizada de funções pedagógicas e administrativas do curso, quando for o caso, devidamente autorizados;
- c) bibliotecas atualizadas e informatizadas, inclusive com acesso ao acervo eletrônico remoto, por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequado aos educandos da EJA;

III - constar a mesma carga horária e idade da forma presencial;

IV - prever momentos presenciais para:

- a) avaliações dos educandos;
- b) estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- c) atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso;
- d) visitas técnicas e aulas práticas;
- e) seminários temáticos;
- f) atividades culturais;
- g) plantão de dúvidas.

Parágrafo único. Os cursos de EJA ofertados na modalidade a Distância deverão ter o acompanhamento sistemático da SME/Cuiabá, e serem autorizados por este Conselho, antes do início do funcionamento.

Art. 22. As pessoas com deficiência, matriculadas na modalidade de EJA a Distância, terão, nos momentos presenciais, os mesmos benefícios conferidos aos demais educandos.

TÍTULO III

DOS EXAMES DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E CERTIFICAÇÃO

Art. 23. Os exames de EJA, quando autorizados por este Conselho e ofertados pela SME/Cuiabá, tomarão por base os mesmos conhecimentos, conteúdos e especificidades previstas nos currículos de cursos do ensino fundamental.



Art. 24. Os exames de EJA são de responsabilidade exclusiva da SME/Cuiabá, podendo ser em regime de colaboração com o MEC ou com o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, inclusive a definição do calendário de aplicação, podendo ser oferecidos de acordo com a prioridade de oferta do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. A realização de exames para conclusão do ensino fundamental, cabendo a certificação, quando ofertado, deverá ser realizado, de forma gratuita, no mínimo, uma vez ao ano, com ampla divulgação do município.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá poderá ofertar exames de EJA diretamente ou através de uma das Unidades Educacionais Públicas da sua rede de ensino, devendo ser credenciada para esta oferta, mediante encaminhamento ao Conselho Municipal de Educação, para análise e aprovação, de processo devidamente instruído, contendo o Plano de Trabalho para a realização de exames de Educação de Jovens e Adultos, na etapa de ensino fundamental, para um período máximo de 05 (cinco) anos.

§ 1º O Plano de Trabalho a que se refere o caput deve conter, no mínimo:

- a) Justificativa;
- b) Objetivos;
- c) Relação dos componentes curriculares ou áreas do conhecimento;
- d) Período e local de inscrição;
- e) Locais para realização;
- f) Calendário;
- g) Convênios, se houver;
- h) Formas de oferta;
- i) Relação das unidades educacionais credenciadas, responsáveis pela certificação, quando for o caso.

§ 2º Os exames de EJA, para fins de certificação, somente poderão ser realizados após a aprovação do Plano de Trabalho, pelo CME/Cuiabá/MT.

Art. 26. A certificação de educandos aprovados integralmente em exames de EJA realizados somente para a conclusão do Ensino Fundamental independe de apresentação de documento escolar referente a estudos anteriores.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Na divulgação de propaganda de cursos de EJA deverá conter, obrigatoriamente, informação sobre o credenciamento da Unidade, o ato autorizativo de seu funcionamento com



o respectivo número e data de validade do ato, ficando vetado o uso da expressão "supletivo".

Art. 28. A oferta da EJA aos privados de liberdade deverá atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e normas específicas nacional e municipal e, no que couber, aos dispositivos desta Resolução.

Art. 29. A autorização e a renovação de autorização de cursos de EJA terão os mesmos prazos que estabelece a Resolução do Ensino Fundamental, e/ou legislação vigente.

Art. 30. A deliberação sobre a manutenção ou não do ato autorizativo da unidade escolar, por este Conselho, decorrerá dos resultados obtidos após a visita in loco e à vista de Relatório Circunstanciado, por Comissão constituída pelo CME/Cuiabá, para este fim.

Art. 31. O CME e a SME manterão atualizados os cadastros das Unidades Escolares credenciadas e os cursos autorizados na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Art. 32. Fica garantida a terminalidade dos estudos, na forma como foram iniciados, aos educandos regularmente matriculados em cursos de EJA, que se encontram devidamente autorizados por este Conselho.

Art. 33. Com a publicação desta Resolução as novas matrículas nos cursos de EJA deverão seguir estas normas, adequando-se os documentos pertinentes e encaminhando-os para os órgãos competentes, visando autorização ou a sua renovação.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 003/2002/CME/CBÁ/MT.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE

Cuiabá, 26 de junho de 2012.

Consª Regina Lúcia Borges Araújo
Presidente CME/Cuiabá

Homologo

Silvio Aparecido Fidélis
Secretário Municipal de Educação

(*) Reproduz-se por ter saído incorreto.